

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

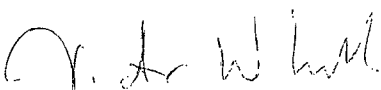
Processo nº : 10935.002631/96-64
Recurso nº. : 116.572
Matéria : IRPJ e OUTROS – EXS.: 1993 a 1995
Recorrente : DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS BEVILACQUA LTDA.
Recorrida : DRJ-FOZ DO IGUAÇU/PR
Sessão de : 15 DE ABRIL DE 1998

RESOLUÇÃO N° 105-1.008

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS BEVILACQUA LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


VICTOR WOLSZCZAK
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, CHARLES PEREIRA NUNES, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado) e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro IVO DE LIMA BARBOZA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10935.002631/96-64
Resolução nº : 105-1.008

Recurso nº : 116.572
Recorrente : DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS BEVILACQUA LTDA.

RELATÓRIO

A empresa acima identificada foi autuada por não haver demonstrado diferenças apuradas pela fiscalização entre registros do Livro de saídas e faturamento nos meses fevereiro de 1993 a dezembro de 1995.

Em sua declaração de IRPJ e pelos recolhimentos mensais, a empresa optou pelo IRPJ calculado sobre o lucro presumido.

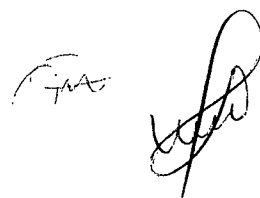
Em impugnação tempestiva, alega que há prova de pagamento espontâneo do IRPJ e da CSSL. Sustenta ainda diferença em seu favor porque o cálculo do IRPJ deveria ser pago no período anual, e não mensal, como foi feito.

Questiona ainda o patamar da taxa de juros (SELIC) em confronto com o 161 do CTN e o previsto na CF/88. Alega que tanto o CTN como a Constituição Federal prevêem a taxa de 1% ao mês como a máxima para juros de mora exigíveis.

Insurge-se ainda contra a multa de 100% imposta, face sua desproporcionalidade em relação ao ilícito e face seu caráter confiscatório.

Decisão de primeira instância refuta as alegações de recolhimento espontâneo do tributo devido. Aponta que os DARF's foram pagos no mesmo dia do início da ação fiscal, o que retira à contribuinte seu caráter de espontaneidade.

Quanto aos juros, fundamenta-se em que o CTN não fixa 1% como máximo de juros e em que o foro administrativo não é próprio para a discussão de constitucionalidade de normas legais, para negar provimento ao pedido.

Two handwritten signatures in black ink, one above the other, located at the bottom right of the page.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10935.002631/96-64

Resolução nº : 105-1.008

A multa de ofício foi reduzida a 75%, de acordo com o art. 43 da Lei nº 9.430/96.

A autoridade julgadora singular reproduz dispositivos legais (arts. 1º, 2º, 14 e 15 da lei 8.451/92 e arts. nº 27, 28, 33, 37 e 97 da Lei nº 8.981/94) que fixaram o recolhimento mensal do IRPJ e da CSSL. Aponta-os como sustentáculo do procedimento fiscal.

Em recurso a contribuinte reexpende suas razões de impugnação, anexando cópia de mandado de segurança na qual ficou assegurado o direito à interposição de recurso independentemente de depósito prévio de 30% do valor do valor mantido pela decisão de primeiro grau exigido pela MP nº 1363.

A contribuinte acrescentou ainda que a própria fiscalização considerou como espontâneo o recolhimento do PIS/Faturamento realizado no mesmo dia 29/09/96. Reputou, pois, incoerente a recusa em aceitar o recolhimento dos demais tributos – IRPJ e CSSL - como albergados no disposto no art. 138 do CTN.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10935.002631/96-64

Resolução nº : 105-1.008

V O T O

CONSELHEIRO VICTOR WOLSZCZAK, RELATOR

Tempestivo o recurso, e preenchidos os pressupostos de admissibilidade – incluindo medida liminar em mandado de segurança que assegura o julgamento administrativo do recurso mesmo desacompanhado de depósito prévio de 30% do valor do débito mantido em decisão de primeiro grau -, dele conheço.

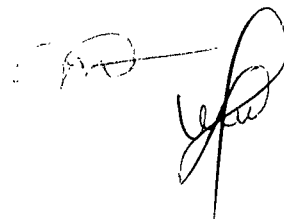
Quanto à preliminar de recolhimento espontâneo do principal no mesmo dia do início da ação fiscal, entendo que se faz necessária diligência para deslindar a questão que se apresenta.

Em circunstancias normais, entendo que não há como alegar a espontaneidade do recolhimento de tributos quando esse é realizado no mesmo dia do início dos trabalhos fiscais. Reconhecer o benefício do art. 138 do CTN nessas condições contraria não só a literalidade de seu dispositivo, mas também o espírito de que é revestido, sua verdadeira finalidade.

No entanto o Fisco considerou como espontâneo o recolhimento do PIS, conforme resta cabalmente demonstrado nos autos, no documento de fls. 168. Não o fez, no entanto, com relação à CSSL e ao IRPJ .

Assim sendo, considero, anti-isonômica, à primeira vista, a situação criada na empresa autuada. Alguns de seus DARF's foram considerados como recolhimento espontâneo, outros não, embora nada infirme o argumento da contribuinte de que foram todos pagos no mesmo dia, à mesma hora. Ressalte-se que a autenticação mecânica do banco não deixa dúvidas de que todos os recolhimentos se deram em 29/09/96, não precisando, no entanto, a hora.

Não posso acolher a posição da decisão de primeira instância, no sentido de que a empresa "à toda evidência correu ao banco" para quitar seus débitos pendentes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10935.002631/96-64

Resolução nº : 105-1.008

A fiscalização, presente na empresa, não levou em conta esse gênero de argumentação quando considerou o recolhimento do PIS como denúncia espontânea. Faz-se mister, portanto, desvendar por que seria o raciocínio fiscal aplicável apenas à CSSL e ao IRPJ.

É necessário, no meu entender, que se traga aos autos as circunstâncias em que seu deu a lavratura do termo de início da ação fiscal, para que se elucide quais os motivos que levaram a fiscalização, para que se elucide quais os motivos que levaram a fiscalização a deixar de adotar posição uniforme quanto aos DARF's relativos a tributos diversos.

Por esse motivo proponho seja o presente julgamento convertido em diligência para que as autoridades autuantes explicitem, por escrito:

1) se a espontaneidade no recolhimento do PIS/ Faturamento foi alegada, por escrito, no momento da visita fiscal;

2) se a espontaneidade no recolhimento do IRPJ e da CSSL foi alegada no momento da visita fiscal, juntamente com a referente ao PIS/Faturamento; e

3) no caso de o recolhimento espontâneo haver sido indicado logo no início da ação fiscal, qual o motivo que levou a fiscalização a adotar critério diverso para os DARF's relativos ao PIS.

Após, seja dada ciência à contribuinte, para que se manifeste, no prazo de trinta dias sobre a diligência determinada por este Colegiado.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 1998.


VICTOR WOLSZCZAK

5 